

Sentença dos juízos cíveis de Coimbra

Responsabilidade civil contratual

Juízos Cíveis de Coimbra 5.º Juízo Cível
Acção sumária n.º XXXXX Conclusão a fols.231-
em 06-02-2008

I - Relatório

Nos presentes autos de acção sumária com o n.º acima identificado, é autor : XXXXXXXX, casado, técnico oficial de contas, residente na Rua XXXXXXXXXXXX e ré: Companhia de Seguros XXXXX, com sede em XXXXXXXXXXXX.

Pedido: condenação da ré no pagamento da quantia de 1250,00 euros, acrescida de 112,74 euros, a título de juros de mora vencidos desde 1-10-2004 até 02-01-2007, assim como os juros de mora vincendos desde esta data até efectivo e integral pagamento e bem assim a quantia de 2 500,00 euros, a título de compensação por danos morais, custas e procuradoria.

Causa de pedir: responsabilidade civil contratual da ré - porquanto:

Na sua actividade de técnico oficial de contas, por omissão técnica que lhe é a si imputável - (não comunicação à Administração fiscal, até Março de 2003, da declaração de opção de contribuinte seu cliente que pretendia permanecer no regime geral de determinação de lucro tributável) - causou a tal cliente prejuízo de 1250,00 euros (correspondente a valor liquidado pelo fisco a título de colecta mínima, ao abrigo de regime simplificado, na sequência de entrega de declaração de modelo 22), valor que pagou a suas expensas;

- No período temporal em causa, a sua responsabilidade civil emergente de danos causados a terceiros estava transferida para a mesma ré, titular da apólice n.º XXXXX, conforme contrato celebrado com a Câmara de Técnicos Oficiais de Contas, que vigorou no período de 10 de Novembro de 2000 a 30 de Junho de 2003, cobrindo os riscos de responsabilidade civil profissional dos técnicos oficiais de contas inscritos na Câmara, no exercício das suas funções, regulada pelas condições gerais, especiais e particulares

constantes, garantindo um capital máximo por sinistro e por ano, de 50 000 euros, com uma franquia de 10% do valor de indemnização, no mínimo de 49,88 euros;

- Na sequência de interpelações sucessivas para pagamento, a ré declinou tal responsabilidade, o que lhe causou transtorno e desgaste emocional, angústia e incerteza no futuro, desconcentrando-o tal preocupação na realização das tarefas profissionais.

Citada para contestar, a fols. 42 e seguintes, ré deduziu oposição, por excepção (arguindo a incompetência territorial do tribunal) e por impugnação, alegando em súmula que a apólice em referência não garante a hipótese configurada pelo autor, porquanto aquele exorbitou as funções de que são por lei investidos os TOC (abreviatura de técnico oficial de contas, que doravante se utilizará); por outro lado, não resulta que o autor tenha causado um prejuízo ao suposto cliente, não estando demonstrado qualquer nexo de causalidade entre a sua actuação e o valor que considera ser o prejuízo; e sempre teria de ser abatido a tal prejuízo o valor de imposto que segundo outro regime de tributação seria efectivamente devido, o qual se ignora, acrescentando ainda o abatimento do valor da respectiva franquia contratual fixada na apólice; é, por outro lado, destituída de fundamento a pretensão de uma indemnização por angustiante incerteza quanto ao futuro, por reear desresponsabilização da ré em casos futuros, pois a apólice dos autos já caducou.

Respondeu o autor da matéria de excepção territorial, por articulado de fols. 114.

Efectuado o saneamento dos autos, julgou-se improcedente a excepção de incompetência territorial e competente este tribunal para o julgamento da presente acção. Procedeu-se a condensação da matéria de facto, especificada a matéria assente e elaborada a base instrutória. De tal peça não houve reclamação.

Procedeu-se à audiência de discussão e julgamento com observância das formalidades legais, em tribunal singular e respondida a matéria de

facto, por despacho isento de reclamação.

As questões a decidir em sentença, assente que foi a existência de contrato de seguro - por via do qual a responsabilidade civil profissional decorrente da actividade de técnico oficial de contas do autor enquadrada pelo respectivo estatuto, emergente de danos causados a terceiros foi transferida para a ré, estando titulada pela apólice n.º XXXXXXXX, conforme contrato celebrado com a Câmara de Técnicos Oficiais de Contas, que vigorou no período de 10 de Novembro de 2000 a 30 de Junho de 2003 - resumem-se ao seguinte :

-I- demonstrada a matéria fáctica alegada, os danos emergentes encontram-se, ou não no âmbito de cobertura: o aconselhamento sobre a opção a tomar pelos contribuintes quanto ao regime de tributação a adoptar (simplificado ou de contabilidade organizada) - o mesmo é dizer, a actividade de consultadoria em matéria jurídico fiscal - é da competência dos TOC, enquadra-se nas funções dos TOC?

- II -apreciação do petitório de condenação no pagamento de dano patrimonial;

- III- apreciação da pretensão de arbitramento de indemnização a título de danos morais;

II- Fundamentação fáctico-jurídica

Mantendo-se a validade e regularidade da instância, cumpre decidir.

Da matéria assente:

A) O autor é técnico oficial de contas desde 1983, inscrito na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas com o número de membro XXXXXX.

B) A responsabilidade civil profissional decorrente da actividade de técnico oficial de contas do autor enquadrada pelo respectivo estatuto, emergente de danos causados a terceiros foi transferida para a ré, estando titulada pela apólice n.º XXXXXXXX , conforme contrato celebrado com a Câmara de Técnicos Oficiais de Contas, que vigorou no período de 10 de Novembro de 2000 a 30 de Junho de 2003 (sem renovação).

C) Cobrindo os riscos de responsabilidade civil profissional dos técnicos oficiais de contas inscritos na Câmara, no exercício das suas funções, regulada pelas condições gerais, especiais e particulares constantes como dos n.º 1, 2 e 3 (juntos à contestação), garantindo um capital máximo por sinistro e por ano, de 50 000 euros, com uma franquia de 10% do valor de indemnização, no mínimo de 49,88 euros.

D) Por carta de 1-10-2004, o autor interpelou a ré para pagamento da quantia de 1 250,00 euros, ao que a ré respondeu, declinando qualquer responsabilidade, por carta datada de 26-11-2004.

E) O autor voltou a requerer o pagamento à ré por carta datada de 9-12-2004, voltando a ré a declinar a responsabilidade por missiva datada de 3-01-2005.

Da base instrutória:

1) No âmbito da sua actividade profissional, o autor celebrou em 1-1-2002 um contrato verbal de prestação de serviços com a sociedade XXXXXXXXXXXX, com sede em XXXXXXXXXXXX.

2) Por via do qual foi incumbido de encerrar, liquidar e dissolver a sociedade, mediante a entrega de todos os documentos idóneos nas respectivas repartições.

3) Alguns documentos teriam de ser apresentados na Direcção Geral das Contribuições e Impostos e na Conservatória do Registo Comercial de Coimbra.

4) No ano de 2003, o autor entregou a declaração modelo n.º 22, referente ao ano de 2002, na convicção de ser provisória, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 73.º do CIRC.

5) O autor entregou no ano de 2004 a declaração n.º 22, referente ao ano de 2003 e uma declaração referente ao período total de 1 de Janeiro de 2002 a 20 de Dezembro de 2003 - (data da cessação para efeitos de IRC).



6) A Administração Fiscal não aceitou os trâmites processados pelo autor e passou automaticamente a sociedade comercial para regime simplificado de determinação de rendimento tributável em IRC.

7) Exigindo uma nova declaração modelo 22 para correcção do ano de 2003.

8) Não havendo matéria tributável, face ao encerramento da sociedade, a tributação foi efectuada em virtude da não comunicação à Administração Fiscal até 31 de Março de 2003 que o contribuinte pretendia permanecer no regime geral de determinação do lucro tributável.

9) Na sequência do contrato de prestação de serviços, o autor assumiu a obrigação de aconselhamento da sociedade à comunicação da opção pelo regime de tributação mais favorável, no caso o regime geral de contabilidade organizada, e que não foi materializada de forma correcta.

10) Em virtude da omissão do autor, a Administração Fiscal imputou à sociedade o pagamento da quantia de 1250,00 euros.

11) O autor pagou tal quantia em 1-10-2004 (conforme guia DGCI modelo PI, n.º 31006674586).

12) Todo o vai-vém de missivas, assim como a circunstância de a ré não assumir a sua responsabilidade causa ao autor grande transtorno, desgosto e desgaste emocional.

13) Estando permanentemente a dissecar a situação com a família mais próxima, mormente com a mulher e colegas de profissão.

14) E chegou a expor toda a situação à Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, por missiva de 9-12-2004.

O direito:

A responsabilidade civil profissional decorrente da actividade de técnico oficial de contas do autor enquadrada pelo respectivo estatuto, emergente de danos causados, a terceiros foi transferida para a ré, estando titulada pela apólice n.º XXXXXXXX, conforme contrato celebrado com a Câmara de Técnicos Oficiais de Contas, que vigorou no período de 10 de Novembro de 2000 a 30 de Junho de 2003 (sem renovação).

O contrato de seguro analisa-se numa assumpção cumulativa de dívida, de natureza inominada, reconduzível a um negócio a favor de terceiro, sinalagmático, de natureza formal, aleatória, de execução continuada e de adesão; por ele, alguém se obriga a proporcionar a outrem a

segurança de pessoas ou bens, relativamente a determinados riscos, mediante o pagamento de uma contraprestação ou “prémio” (cfr. José Vazquez, Contrato de Seguro, 87).

O segurado fica obrigado ao pagamento do respectivo prémio de seguro, conforme as condições gerais da apólice acordadas (arts. 426.º e 427.º Código Comercial); a seguradora, em face da prova da existência do sinistro e de que o reclamante cumpriu com as obrigações que para ele emanam do contrato e da lei, deve liquidar os compromissos a que a apólice a obriga.

A função económico-social do contrato de seguro é simultaneamente de garantia do pagamento dos riscos e do direito aos prémios (cfr. Carlos Ferreira de Almeida, Teoria do Negócio Jurídico, 565).

A apólice é o instrumento que titula o contrato celebrado pelo tomador e pela seguradora. Na interpretação do contrato de seguro, a intenção de privilegiar aquela que conduza ao maior equilíbrio das prestações, expressa na parte final do art. 237.º Código Civil, cede perante a protecção da parte mais fraca, ou seja, o aderente, desde que em conformidade com os princípios da tutela da confiança e a segurança do comércio jurídico, adentro da teoria da impressão do destinatário (art. 236.º- n.º 1 Código Civil).

Obrigou-se o autor - técnico oficial de contas - junto de certa sociedade comercial, a encerrar, liquidar e dissolver a sociedade, mediante a entrega de todos os documentos idóneos nas respectivas repartições. Configura-se, assim, a outorga de um contrato de prestação de serviços, que o legislador civilista define como sendo aquele em que “uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.” Dispõe o artigo 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Técnicos Oficiais de Contas (DL n.º 265/95, de 17 de Outubro, que designamos abreviadamente de ETOC), que “são funções dos técnicos oficiais de contas assumir a responsabilidade pela regularidade fiscal das entidades sujeitas a imposto sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade organizada, devendo assinar, conjuntamente com aquelas entidades, as respectivas declarações fiscais”, acrescentando os respectivos artigos 19.º, n.º 1 e 21.º, nºs 1, a) e b), que “os técnicos oficiais de contas têm o dever de...desempenhar consciente e diligente-



mente as suas funções...”, devendo “abster-se de qualquer procedimento ou ponha em causa as entidades a quem prestem serviço.”

À luz do referido artigo 6.º do ETOC:

1- São atribuídas aos técnicos oficiais de contas as seguintes funções:

a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades sujeitas aos impostos sobre o rendimento que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis, respeitando as normas legais e os princípios contabilísticos vigentes, bem como das demais entidades obrigadas, mediante portaria do Ministro das Finanças, a dispor de técnicos oficiais de contas; b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior; c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respectivas declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Câmara, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respectivos órgãos.

2 – Compete ainda aos técnicos oficiais de contas o exercício de:

a) Funções de consultadoria, nas áreas da respectiva formação;
b) Quaisquer outras funções definidas por lei, adequadas ao exercício das respectivas funções, designadamente as de perito nomeado pelos tribunais ou outras entidades públicas ou privadas.

Na síntese de alguma jurisprudência dos nossos tribunais superiores - vg. ACRGuim. 11-07-2005,

relatado por Gomes da Silva, disponível no sítio da DGSJ - sustenta-se que o que extravase das relações jurídicas de carácter público (nomeadamente tributário), configuradas no art. 6.º do ETOC - por isso, não delegáveis, de modo a vincular o Estado-credor do imposto, nem abrangidas pelo seguro obrigatório - afastam-se daquele núcleo essencial publicístico. Neste aresto consideram-se, designadamente como exorbitando tal núcleo que se acha a coberto do seguro obrigatório, as seguintes situações: o acordo pelo qual um TOC se obriga, perante um contribuinte/cliente, a entregar ao Fisco quantias a título de IVA de que aquele seja fiel depositário; a obrigação, eventualmente assumida por um TOC, de entregar nas Repartições Fiscais as declarações de IVA de um cliente - pois que tais obrigações só pelo interessado contribuinte podem ser exercitáveis, sem desoneração pela intermediação de quem quer que seja.... Nesta perspectiva, como se escreveu anteriormente, quaisquer riscos eventualmente decorrentes de condutas positivas ou negativas dos TOC que se não enquadrem estritamente no critério funcional de interesse público colocam-se à margem da cobertura pelo seguro obrigatório, porque alheias ao quadro da relação deferida ao Estatuto da Câmara de Técnicos e Oficiais de Contas, aprovado pelo DL n.º 452/99 de 5 Novembro farts. 6.º e 54.º) - por isso, não negociada.

No caso concreto, em virtude da omissão do autor, a administração fiscal imputou à sociedade o pagamento da quantia de 1250,00 euros, o que se deveu a não comunicação à Administração Fiscal até 31 de Março de 2003, que o contribuinte pretendia permanecer no regime geral de determinação do lucro tributável. E, na sequência do contrato de prestação de serviços, o autor assumira a obrigação de aconselhamento da sociedade - no caso particular, de comunicação da opção pelo regime de tributação mais favorável, o regime geral de contabilidade organizada -, e que não foi materializado de forma correcta: na verdade, no ano de 2003, o autor entregou a declaração modelo n.º 22, referente ao ano de 2002, na convicção de ser provisória, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 73.º do CIRC; no ano de 2004, declaração n.º 22, referente ao ano

de 2003 e uma declaração referente ao período total de 1 de Janeiro de 2002 a 20 de Dezembro de 2003 - (data da cessação para efeitos de IRC), e a Administração Fiscal não aceitou os trâmites processados pelo autor e passou automaticamente a sociedade comercial para regime simplificado de determinação de rendimento tributável em IRC, exigindo uma nova declaração modelo 22 para correcção do ano de 2003. Assim, não havendo matéria tributável, face ao encerramento da sociedade, a tributação foi efectuada em virtude da não comunicação à Administração Fiscal até 31 de Março de 2003 que o contribuinte pretendia permanecer no regime geral de determinação do lucro tributável.

Ora, não oferece qualquer dúvida, face ao teor do art. 6.º n.º 2, alínea a), do DL n.º 452/99, que as funções de consultoria fiscal se compreendem nas de TOC: o ónus de optar pelo regime geral de determinação do lucro tributável (determinação directa) integra os condicionalismos de ordem legal susceptíveis de afectar o cliente do TOC, e que, por isso, a prestação de informação com aquele âmbito era, estatutariamente, legalmente, obrigatória.

Assim, o TOC é civilmente responsável perante o seu cliente por o não ter informado do bónus de optar, pelo regime determinação do lucro tributável (determinação directa), e que tal obrigação foi prestada no exercício da actividade de TOC, tal como se encontra definida, no art. 6.º, do Estatuto da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, completada pelo art. 11.º do Código Deontológico dos Técnicos Oficiais de Contas, plasmado ao abrigo do art.º 3.º, n.º 1, alínea o), daquele Estatuto.

Assim, argumentou-se no recente acórdão do STJ de 21-02-2008, relatado por Oliveira Vasconcelos, que as funções de aconselhamento do regime tributário que deve ser seguido por um utilizador dos seus serviços, está dentro da competência funcional de um técnico oficial de contas.

Tendo o autor assumido o dever jurídico - proveniente do contrato que tinha celebrado com a sua cliente - de planear a sua contabilidade e aconselhá-la sobre o regime tributário mais favorável, o seguro de responsabilidade civil compreende a cobertura do referido valor, correspondente a um valor que lhe seria exigível. Por erro de interpretação que lhe não pode ser des-

culpado, o autor não atentou nas normas legais. Não se contrata um técnico oficial de contas para proceder em prejuízo do contratante, mas para, dentro do respeito pela legalidade, adequar o seu comportamento às melhores soluções práticas. E isso passa, naturalmente, por dar as informações mais favoráveis ao cliente, dentro das legalmente possíveis, não podendo vinculá-lo a um regime fiscal que lhe seja prejudicial, quando a lei prevê outro manifestamente mais favorável.

E o valor em referência configura um prejuízo susceptível de avaliação pecuniária, um dano patrimonial na modalidade de dano emergente, de diminuição do património, devendo ser reparado ou indemnizado, valor que o autor se apressou a pagar, substituindo-se ao contribuinte seu cliente.

Destarte, *in casu*, o prejuízo ou dano resultou do "preenchimento", com erro, da declaração modelo 22, mais concretamente " D6B assinalado reg. Geral e suj. Passivo enquadrado no reg. Simplificado..."

Do mesmo erro, resultando de divergente interpretação da lei fiscal pelo ora autor, resultou a exigência de entrega de declaração modelo 22 ao abrigo de regime simplificado, referente ao ano de 2003, que obrigou ao pagamento de colecta mínima no valor de 1250,00 euros.



Deve a ré ser condenada a pagar o referido valor deduzido da franquia (por cada sinistro, fica a cargo do segurado uma franquia correspondente a 10% do valor da indemnização, no mínimo de esc: 10000\$00), no caso, 125,00 euros (cento e vinte e cinco). E tendo o autor efectuado o pagamento ao seu cliente, adiantadamente, poderá vir peticionar tal valor da seguradora que garantiu o pagamento dos valores indemnizatórios nos exactos termos indicados.

Peticona o autor, ademais, indemnização por danos morais. A este respeito, deu-se por demonstrado que por carta de 1-10-2004, interpelou a ré para pagamento da quantia de 1250,00 euros, ao que a ré respondeu, declinando qualquer responsabilidade, por carta datada de 26-11-2004; voltou a requerer o pagamento à ré por carta datada de 9-12-2004, voltando a ré a declinar a responsabilidade por missiva datada de 3-01-2005; o vai-vém de missivas, assim como a circunstância de a ré não assumir a sua responsabilidade, causa ao autor grande transtorno, desgosto e desgaste emocional, estando permanentemente a dissecar a situação com a família mais próxima, mormente com a mulher e colegas de profissão; chegou a expor toda a situação à Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, por missiva de 9-12-2004.

No plano teórico, optamos em geral pela ressarcibilidade de danos não patrimoniais em sede contratual: são ressarcíveis os danos não patrimoniais decorrentes de um ilícito contratual.

No caso concreto, a tal não obstará o facto de o autor não ser o seu tomador, na medida em que é efectivamente segurado, pessoa no interesse do qual o contrato é celebrado na qualidade e no exercício da sua profissão.

Como se retira do AC. do STJ de 27/01/93, BMJ N423 AN01993 PAG494, (vide ainda AC STJ DE 1981/01/30 IN BMJ N303 PAG212; AC STJ DE 1985/05/25 IN BMJ N347 PAG398): No domínio da responsabilidade contratual, a lei não limita a responsabilidade do devedor aos danos patrimoniais, pelo que deverá o credor ser também ressarcido por danos não patrimoniais eventualmente sofridos. Na síntese do acórdão do STJ de 03-02-99, relatado por Ribeiro Coelho, «saber se as consequências da conduta lesante estão ao nível de simples contrariedades, irrelevantes para o efeito, ou se têm gravidade suficiente para serem indemnizadas será o resultado da valoração que for possível em função do conhecimento que delas se tenha em concreto.» O montante da reparação de tais danos deve ser calculado mediante

o cômputo equitativo de uma compensação, em que se deve atender, não só e antes de mais à própria extensão e gravidade dos prejuízos, mas também ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso - arts. 496.º n.º 1 e 3, 1.ª parte, em conjugação com o art. 494.º, todos do Código Civil.

Ora, dos factos demonstrados não retiramos que deva ser arbitrada qualquer quantia a este título, sendo que as apontadas diligências e troca de correspondência devem ser contextualizadas e compreendidas no âmbito do litígio contratual atinente à cobertura ou não cobertura dos danos mencionados, pela apólice de seguro. A argumentação da ré, ao declinar o pagamento, não é impertinente ou manifestamente infundada.

Do mesmo modo se não configuram os pressupostos da obrigação de indemnizar fundada em responsabilidade extracontratual relativamente às referidas lesões morais que importe no arbitramento de qualquer valor.

Nestes termos, entendo que os apontados contratempos, contrariedades, receios, frustração das expectativas contratuais não têm gravidade suficiente para serem indemnizadas.

Concluindo, uma vez que o autor logrou, nos termos referidos, fazer a prova dos factos constitutivos do seu direito que sobre si impendia (art. 342.º, n.º1 do CP Civil), procede, nesta parte, circunscrita ao dano patrimonial com a referida dedução, a pretensão deduzida.

São devidos juros de mora desde a interpelação para pagamento, à taxa de 4%, desde 1-10-2004. (Portaria n.º 291/03. de 08.04)

III - Decisão

Julgando a presente acção parcialmente procedente, por parcialmente provada, condeno a ré a pagar ao autor a título de danos patrimoniais a quantia de 1324,88 euros (mil trezentos e vinte e quatro euros e oitenta e oito cêntimos), sendo 1125,00 euros de capital, 146,50 euros a título de juros de mora vencidos desde 1-10-2004 até à propositura, e 53,38 euros de juros vencidos desde então até a presente data, e bem assim nos juros vincendos até integral e efectivo pagamento, sobre o capital.

Custas por autor e ré, na proporção do vencimento/ decaimento.

Registe e notifique.

Coimbra, 10-03-2008

Processei e revi - art. 138.º, rt.º5 do CPC
(Maria Alexandra de Ascensão Silva) ■